



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

VOTO EM SEPARADO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – Art. 52, parágrafo único do RICM

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2018

PROJETO DE LEI Nº 954/2019

AUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO: MANOEL MAZZUTTI NETO

I – VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei nº 905/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do município de Primavera do Leste conforme especifica.”

Encontra devidamente redigido o texto legal nas folhas (001/004), e a devida justificativa (fls. 005/006) e parecer jurídico (fls. 011/012), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

Pois bem.

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que

www.camara.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativamente do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 89, § 1º, incisos I, II e IV, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas a, b, c da Lei Orgânica Municipal, artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, sendo assim, **possuindo vício de iniciativa.**

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 954/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a redução em cinquenta por cento de horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda.

Art. 2º - A garantia estabelecida no caput somente será concedida a servidor público efetivo ou comissionado.

Art. 3º - Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Parágrafo único - Pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e,
- h) Trabalho.

V- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º - Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 5º - Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II - Certidão de Nascimento, atualizada, do filho (a) portador (a) de necessidade especial.

Parágrafo único: A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 6º - O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de 2 (dois) anos, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único: A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 7º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor, nada data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

www.camapra.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Note, que o presente Projeto de Lei nº 954/2019, pretende reduzir a carga horária do servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais. Conforme já demonstrado, tal redução da carga horária, somente pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo. Além do mais, não fora juntado as despesas com pessoal decorrentes do Impacto Orçamentário Financeiro 2019/2021 e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 16, § 1º, incisos I e II.

II – CONCLUSÃO

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **inconstitucionalidade**.

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Valmislei Alves dos Santos, não atende ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é inviável, ilegal e inconstitucional**.

III – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **CONTRA**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.